

RESOLUÇÃO/COUNI-UEMS N.º 86, de 30 de setembro de 1998.

Estabelece normas para alteração de qualificação dos docentes da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, quando o título for obtido fora da Instituição.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso XIX, do Regimento Geral da Instituição, ouvido o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, e considerando o decidido nos processos nº 13/300561/98 e 13/300562/98,

RESOLVE:

Art. 1º A alteração de qualificação dos docentes da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, quando o título for obtido fora da Instituição, obedecerá as normas desta Resolução.

Art. 2º São destinatários da alteração de qualificação a que se refere o artigo anterior os ocupantes de cargos de Professor de Ensino Superior, integrantes do Grupo Magistério da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, nomeados em virtude de aprovação em concurso público e contratados sob o regime da CLT.

Art. 3º Para efeito de alteração de qualificação serão exigidos os seguintes títulos de habilitação:

I. do nível I para o nível II, comprovante de habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso de especialização na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II. dos níveis I ou II para o nível III, comprovante de habilitação específica de pós-graduação obtida em curso de mestrado;

III. dos níveis I, II ou III para o nível IV, comprovante de habilitação específica de pós-graduação obtida em curso de doutorado.

Parágrafo único. A alteração de qualificação de que trata o inciso I deste artigo fica assegurada também nos casos de cursos de pós-graduação em Didática ou Metodologia Educacional.

(Fls.2 da RESOLUÇÃO/COUNI-UEMS N.º 86, de 30.09.98)

Art. 4º Considera-se comprovante de habilitação obtida em curso de especialização:

- I. certificado de conclusão, devidamente registrado pela instituição de ensino superior, acompanhado do respectivo histórico escolar;
- II. declaração de validade dos créditos obtidos em curso de mestrado ou doutorado como de especialização, expedida por instituição credenciada para ministrar cursos de pós-graduação "stricto sensu".

Art. 5º A comprovação de habilitação obtida em cursos de mestrado e doutorado será feita através da apresentação de diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

Art. 6º No aguardo do diploma, a comprovação de habilitação de que trata o artigo anterior somente será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. ata de defesa de dissertação ou tese;
- II. histórico escolar do curso;
- III. certidão ou certificado de conclusão do curso.

Parágrafo único. Os comprovantes a que se referem os incisos I, II e III deste artigo deverão conter, necessariamente:

- a) a identificação das autoridades emitentes;
- b) o ato de autorização de funcionamento do curso;
- c) o parecer de credenciamento do curso;
- d) o código de registro na CAPES;
- e) o conceito atribuído pela CAPES na avaliação do curso.

Art. 7º Ao docente que comprovar a habilitação de pós-graduação, na forma mencionada no art. 6º, será concedida alteração de qualificação em caráter temporário, até a apresentação do diploma devidamente registrado no órgão competente, não gerando qualquer direito fora do âmbito da Instituição.

Art. 8º O reconhecimento da titulação do docente, para efeito da alteração de qualificação prevista nesta Resolução, dependerá do atendimento às normas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Não será concedida alteração de qualificação ao docente portador de título de mestre ou doutor, cujo curso:

(Fls.3 da RESOLUÇÃO/COUNI-UEMS N.º 86, de 30.09.98)

a) seja considerado deficiente ou fraco, observados os conceitos indicadores de qualidade atribuídos pela Coordenação e Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPEs;

b) tenha sido oferecido por instituição estrangeira, no Brasil, nas modalidades semi-presenciais ou à distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo artigo 209, da Constituição Federal.

§ 2º O docente que se enquadrar na situação a que se refere o § 1º, alínea "a", deste artigo, poderá vir a ter a alteração de titulação concedida, na hipótese do reconhecimento do título pelo MEC, caso em que deverá apresentar o diploma devidamente registrado no órgão competente.

Art. 9º A tarefa de processamento da alteração de qualificação, inclusive a análise e julgamento dos títulos a esse fim destinados, será realizada por comissão designada pela Reitoria.

Parágrafo único. A comissão solicitará ao órgão emitente dos documentos exigidos, a confirmação de sua autenticidade.

Art. 10. A comissão de que trata o artigo anterior terá 40 (quarenta) dias, após a data de entrada do pedido de alteração de qualificação na Divisão de Protocolo da UEMS, para emitir parecer, submetendo-o à homologação da Reitoria.

Art. 11. A alteração de qualificação do docente terá validade a partir da data do deferimento do pedido.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Resolução COUNI-UEMS Nº 039, de 20 de março de 1996.

Profª LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME
Presidente CEPE/COUNI-UEMS